## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0008371-11.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Marcia Ana da Silva Cesar

Requerido: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular fabricado pela ré, o qual apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que após muitas tratativas com a rés para resolver o problema nada foi solucionado e inclusive o ônus para encaminhar o aparelho para assistência sempre era lhe atribuído o que acabou não ocorrendo, tendo em vista a distância da assistência técnica da ré.

Requer a devolução do valor pago pelo aparelho.

As preliminares arguidas em contestação pelas

rés não merece acolhimento.

Quanto à legitimidade passiva <u>ad causam</u> encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção.

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às alegações sobre a carência da ação, encerram matéria de mérito e como tal serão apreciadas.

Quanto a realização de perícia não é indispensável à solução do litígio, como adiante se verá, ficando rejeitada as prejudiciais, pois.

Quanto a alegação de decadência do direito da autora, não vinga, pois sua alegação é verossímil, conquanto tenha mantido contato com a ré para resolução do problema, o que efetivamente acabou por não acontecer, aplicando-se então à espécie a regra do art. 26, § 2°, inc. I, do CDC.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

## É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao

Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação às rés, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

No mérito, os documentos de fl. 03/07 demonstram a compra do produto trazido à colação por parte da autora, não tendo as rés impugnado especificamente os fatos articulados a fl. 01 especialmente quanto a não disponibilização de meios para encaminhamento do celular para assistência técnica.

Reputo que a circunstância da falta de remessa do bem à assistência técnica guarda ligação com a inadmissibilidade de se relegar à autora o ônus correspondente.

Tocava às rés tomarem todas as providências necessárias para viabilizar os reparo do aparelho celular, mas como isso não teve vez é desarrazoado atribuir a responsabilidade respectiva à autora.

Nesse contexto, ademais, elas não podem invocar em seu favor a ausência de comprovação da origem do vício, sob pena de beneficiar-se da própria desídia.

O quadro delineado denota que as rés não lograram demonstrar por meios seguros que suas responsabilidades deveriam ser afastadas no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação a para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$4.470,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época das notas fiscais de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

A ré que cumprir com a obrigação terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760